

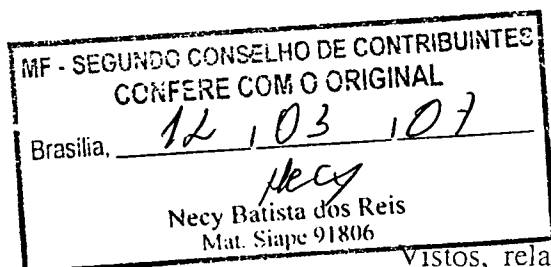


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001540/2003-73
Recurso nº : 132.604

Recorrente : AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.278

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
<i>mcj</i>
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.001540/2003-73
Recurso nº : 132.604

Recorrente : AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de auditoria interna na DCTF do 2º semestre de 1998, na qual se apurou a falta de recolhimento do PIS referente ao mês de janeiro/1998.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), na qual alega, em síntese, que o valor e a data do recolhimento dos créditos em comento estão corretos, sendo que houve compensação sem DARF, conforme Processo nº 19.110.148-56, no qual se discute diferença de alíquota.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS manteve o lançamento discutido (fls. 49-51), tal como se verifica do voto transcrito a seguir:

O presente processo preenche os requisitos legais. A impugnação de fl. 01 foi protocolada tempestivamente, dela deve-se tomar conhecimento.

Devemos, então, referir que se mostra inconformada a contribuinte com o lançamento formalizado pelo auto de Infração de fls. 11/12, que está a lhe exigir o pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativamente ao período de apuração 01-05/1998, acompanhado dos acréscimos de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Como argumento principal entende que era possuidora de saldos credores de FINSOCIAL, esses decorrentes de medida judicial - na verdade Ação Ordinária nº 96.1101485-6, impetrada (sic) em 04/07/1996 junto à 1ª Vara Federal de Santa Maria (RS) - os quais aproveitou em compensação com débitos do próprio PIS, justamente o agora lançado, não sendo deíe devedor.

Vale saber, então, se cabe razão à contribuinte quanto reputa indevido o lançamento efetuado, este calcado em informações prestadas em DCTF, eis que havia informado que o valor do PIS tinha sido compensado em virtude da medida judicial já citada.

Há que se assentar, então, que nos termos do art. 13 da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, com as alterações da IN SRF nº 73, de 15/09/1997, vigentes no momento da apresentação da DCTF relativa ao segundo trimestre de 1998 (posteriormente estas INs foram revogadas pela IN SRF nº 210, de 2002, com as alterações contidas na IN SRF nº 323, de 2003), cabia à DRF jurisdicionante efetuar o processamento da compensação.

No entanto, de acordo com os demonstrativos e planilhas juntadas por aquele órgão, especialmente as de fls. 41/45, bem como pelo despacho que produziu (fls. 46/48), a decorrente da Ação Ordinária nº 96.1101485-6, observando-se que essa transitou em julgado em 20/04/1999 - Ceridão Narratória de fl. 32.

Disso decorre não haver motivação para homologar-se a compensação pretendida, inferindo-se não estar extinto o valor ora lançado, eis que corretamente apurado, devendo haver o prosseguimento de sua cobrança.

Isto posto, voto, pois, no sentido de se julgar totalmente procedente o lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001540/2003-73
Recurso nº : 132.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 03	2º CC-MF
<i>ueg</i>	Fl.
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Contra referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 57-59), aduzindo que foi julgada procedente a ação judicial ajuizada com o fito de reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de tributos promovido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito à repetição de indébito. Assim, é indevido o lançamento, posto que foi devidamente compensado o valor apurado de PIS.

É o relatório.

JP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001540/2003-73
Recurso nº : 132.604

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	2ª CC-MF Fl.
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Os presentes autos versam sobre compensação de valores judicialmente reconhecidos face à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo para o PIS, cujo dispositivo de sentença transcrevo a seguir:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o efeito de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, de 1988, e condenar a UNIÃO FEDERAL a RESTITUIR os valores indevidamente recolhidos a título de Pis com base nos Decretos-leis referidos, no período constante nas DARFs fls. 16 a 30. Restando claro que o indébito deverá ser atualizado desde a data do pagamento indevido, pelos índices oficiais de correção, consubstanciados no período de 30 de agosto de 1991 a 31 de dezembro de 1991 pelo INPC/IBGE, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995 pela UFIR, a partir de 01 de janeiro de 1996 a correção monetária e os juros de mora serão calculados pela Taxa SELIC, na forma da lei 9.250/95, art. 39, par. 4º (f. 87).

A DRF, quando da apuração dos valores a serem compensados a partir do julgado, não utilizou o critério da semestralidade inserta no art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, cuja aplicação é de rigor, haja vista a sentença judicial, bem como a reiterada jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes. Daí porque não verificou a existência qualquer crédito a favor da recorrente.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização apure os créditos de PIS segundo o critério da semestralidade e os índices de correção monetária apontados pelo dispositivo da sentença na Ação Ordinária nº 96.1101485-6, apontando se referidos valores cobrem os débitos relacionados no presente caso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006. 0


ADRIENE MARIA DE MIRANDA